



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Autos nº 0020875-676.2019.8.16.0013

"Operação Quadro Negro"

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO)**, ofereceu denúncia em face de **CARLOS ALBERTO RICHA (BETO RICHA)**, **FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**, **ANDRÉ VIEIRA RICHA** e **DIRCEU PUPO FERREIRA**, pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/1998) e obstrução de investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º e § 4º, inc. II, da Lei nº 12.850/2013).

I. RELATÓRIO DOS FATOS

Trata-se da continuidade das investigações relacionadas aos delitos apurados na "Operação Quadro Negro", que apura suposta prática de infrações penais relativas à construção e reforma de escolas públicas estaduais, ocorridas no Governo do Estado do Paraná.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

A presente denúncia narra que, no ano de 2015, foi identificada a existência de uma organização criminosa, composta por agentes públicos e privados, que atuou na Secretaria da Educação do Governo do Estado do Paraná, praticando crimes de corrupção a partir de contratos cujo objeto era a construção e reforma de escolas públicas estaduais.

Aduz o Ministério Público que existem indícios de que o denunciado CARLOS ALBERTO RICHA, ex-Governador do Estado, teria recebido cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em vantagens indevidas no ano de 2012, arrecadados por meio dos mencionados contratos.

Segundo o *parquet*, alguns dos supostos delitos de corrupção já são objeto de denúncia, oferecida na ação penal nº 0007045-34.2019.8.16.0013. Além disso, a inicial acusatória aponta que outros dezessete procedimentos investigatórios criminais apuram indícios de recebimentos de vantagens indevidas, também em decorrência de obras de construção e reforma de escolas públicas, que somam mais de 1 (um) milhão de reais.

Consoante asseverado pelo Ministério Público, buscando ocultar e dissimular a natureza, a origem, a localização, a movimentação e a propriedade de valores arrecadados a título de vantagens indevidas, os acusados CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ANDRÉ VIEIRA RICHA e DIRCEU PUPO FERREIRA¹ adquiriram cinco salas comerciais e seis vagas de garagem do empreendimento denominado "*Neo Superquadra*", situado no Centro Cívico de Curitiba.

¹ Este como mero mediador do negócio.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Conforme a denúncia, os acusados teriam entregue, como parte de pagamento pelos imóveis do "*Neo Superquadra*", um apartamento e três vagas de garagem do "*Edifício Residencial Porto do Sonhos*", situado em Balneário Camboriú/SC, mais 500.000,00 (quinhentos mil reais) transferidos via TED e mais R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais) pagos em espécie, de forma camuflada e sem registro formal. Destes últimos valores, ao menos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) seriam oriundos de vantagens indevidas arrecadadas por meio de contratos de obras de escolas estaduais.

Em tese, para concretização do negócio e ocultação do pagamento em espécie, o valor dos imóveis dados como parte de pagamento foi superfaturado, ao passo que o valor dos imóveis adquiridos foi subfaturado nos respectivos contratos.

Ademais, relata o Ministério Público que a escritura pública de compra e venda foi feita entre as empresas TANGUÁ PATRIMONIAL LTDA. e OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., dando a aparência de que os imóveis teriam sido adquiridos de pessoas jurídicas distintas dos reais proprietários dos bens.

Além da imputação de lavagem de capitais, a denúncia também narra que após as notícias de que um dos apontados integrantes da organização criminosa estava revelando que arrecadava propinas para o denunciado CARLOS ALBERTO RICHA, este, junto com a sua esposa e também denunciada FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, orientaram o denunciado DIRCEU PUPO FERREIRA, responsável pela negociação de compra dos imóveis anteriormente mencionada, a contatar o corretor responsável pela venda para que ele não revelasse às autoridades a ocorrência de pagamentos em espécie.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Sendo assim, ainda segundo o *parquet*, DIRCEU PUPO entrou em contato com o corretor, senhor Carlos, e lhe disse para não contar sobre os pagamentos em espécie, bem como para que entrasse em contato com o vendedor do imóvel, senhor Márcio, orientando-o a negar a existência dos referidos pagamentos caso fosse perguntado por autoridades.

Esse é o breve relato do essencial. Decido.

II. COMPETÊNCIA

A presente denúncia foi oferecida pelo Ministério Público a partir dos elementos colhidos no Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPPR-0046.18.135530-9, instaurado para apurar as circunstâncias de aquisição de imóveis, envolvendo os denunciados CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ANDRÉ VIEIRA RICHA e DIRCEU PUPO FERREIRA, ante a existência de indícios de práticas criminosas.

Referido PIC teve sua origem a partir dos elementos, também colhidos em investigação criminal, que instruem a denúncia oferecida na ação penal nº 0024228-52.2018.8.16.0013, a qual tramita na 13ª Vara Criminal de Curitiba, intitulada "Operação Rádio Patrulha", estando relacionada com a suposta prática de delitos em licitações para obras em estradas rurais.

Todavia, no decorrer das investigações relacionadas à denúncia ora oferecida, o Ministério Público afirma ter identificado que os pagamentos efetuados para a aquisição dos imóveis foram realizados em momento anterior ao suposto recebimento de vantagens indevidas que é objeto de denúncia nos autos nº 0024228-52.2018.8.16.0013, motivo pelo qual não





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

haveria conexão com os delitos apurados no Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba.

Afirma o *parquet* que a compra do imóvel em circunstâncias supostamente criminosas estaria relacionada aos recebimentos de vantagens indevidas que são apurados no âmbito da denominada “Operação Quadro Negro”, que tramita neste Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba (mov. 1.1).

O Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba, onde inicialmente tramitou o presente procedimento, acolheu os argumentos apresentados pelo Ministério Público e declinou a competência para análise do feito a este Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba (mov. 7.1).

Pois bem, de acordo com o que se verifica dos documentos colacionados pelo Ministério Público, a operação imobiliária tida como ato de branqueamento de capitais que é objeto da presente denúncia, acompanhada da imputação do delito de obstrução de investigação de organização criminosa, possui conexão com o suposto recebimento de vantagens indevidas investigado no âmbito da “Operação Quadro Negro”.

Isso porque, em tese, os supostos crimes teriam sido iniciados nos meses de março 2013, poucos dias depois de o apontado líder da organização criminosa ter, supostamente, recebido vantagens indevidas no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), arrecadados por outro dito integrante da mesma organização. Esse dinheiro, segundo a denúncia, foi ocultado e dissimulado pelos denunciados com a aquisição de imóveis em circunstâncias suspeitas. Além disso, alguns dos denunciados teriam atuado no sentido de evitar que outros envolvidos na compra revelassem às autoridades a ocorrência de pagamentos em dinheiro.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Pelo exposto, resta caracterizada a conexão dos fatos ora denunciados com os fatos apurados nos autos 0020068-86.2015.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013, na forma do artigo 76, incisos II e III do Código de Processo Penal, o que é suficiente para evidenciar a competência deste Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba para análise do feito.

Saliente-se que, conforme decisão proferida em 17 de outubro de 2018, nos autos de inquérito nº 4.356 (p. 1267 a 1281 dos autos originais e mov. 11.142 e 11.143 dos autos nº 0028504-29.2018.8.16.0013), pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, relator da “Operação Quadro Negro” no Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar, na primeira instância, os crimes relativos a esta operação é deste Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba.

III. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

O Código de Processo Penal, em seu artigo 395, traz os requisitos para o recebimento da denúncia, que deverá ser rejeitada quando manifestamente inepta; quando ausente pressuposto processual ou condição da ação penal; e quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais, porquanto o Ministério Público é parte legítima para ingressar com a ação penal, este Juízo é competente nos termos exarados no item II desta decisão, a denúncia traz a imputação de condutas típicas em face dos denunciados e não se verificam hipóteses de extinção da punibilidade.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

A inépcia da denúncia é analiticamente verificada a partir da leitura dos seus termos, que de acordo com o art. 41 do CPP, deverá conter: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do acusado; a classificação do crime; e o rol de testemunhas.

Quanto aos requisitos da qualificação dos denunciados e da apresentação do rol de testemunhas, sua regularidade pode ser observada de plano, motivo pelo qual não suscita maiores aprofundamentos.

Por sua vez, da narrativa fática constante na denúncia é possível se inferir a participação, em tese, dos denunciados nos delitos de lavagem de dinheiro e de obstrução de investigação de organização criminosa. Verifica-se que as condutas estão descritas de maneira delimitada e individualizada, relatando fatos que se amoldam às figuras típicas imputadas.

Quanto aos delitos antecedentes de corrupção passiva e organização criminosa, a inicial acusatória narra que, em março de 2013, o denunciado CARLOS ALBERTO RICHA, na qualidade de líder de uma organização criminosa, recebeu a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em dinheiro, a título de propina paga por empresários em razão de um esquema de favorecimentos em obras de construção e reforma de escolas públicas estaduais.

Em seguida, a descrição fática apresentada pelo Ministério Público aponta a prática do delito de lavagem da quantia supramencionada, por meio da ocultação e dissimulação da sua origem, natureza e propriedade. Conforme exposto na denúncia, CARLOS ALBERTO RICHA, contando com o auxílio dos denunciados ANDRÉ VIEIRA RICHA e FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, sócios da empresa OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., e do denunciado DIRCEU PUPO FERREIRA, adquiriu cinco salas comerciais e seis vagas





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

de garagem do empreendimento denominado "*Neo Superquadra*", utilizando como parte do pagamento o citado valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie recebido a título de propina, ocultando e dissimulando a sua origem ao não mencioná-lo no contrato e ocultando e dissimulando a sua real propriedade ao utilizarem a pessoa jurídica OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Já em relação ao delito de obstrução de investigação de organização criminosa, a denúncia narra que no dia 08 de agosto de 2018, após chegarem a público notícias do envolvimento do denunciado CARLOS ALBERTO RICHA em irregularidades correlatas ao suposto esquema de propinas instalado do âmbito do Governo do Estado, o denunciado DIRCEU PUPO FERREIRA, agindo a mando de CARLOS ALBERTO RICHA, mentor da organização criminosa, e da denunciada FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, administradora da empresa OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS, dirigiu-se ao escritório da vítima Carlos Augusto Albertini e lhe disse que "caso fosse procurado para prestar esclarecimentos acerca da aquisição dos imóveis relativos ao delito de lavagem de dinheiro, em qualquer investigação, deveria omitir a ocorrência do pagamento em dinheiro não registrado na documentação produzida para a formalização do negócio". Também, com o mesmo propósito de obstruir investigações, teria lhe dito que "entrasse em contato com o vendedor dos imóveis, senhor Márcio Ferreira Nobre, e dissesse a ele que igualmente deveria negar a existência daquele pagamento em espécie, caso fosse procurado por alguma autoridade".

Diante disso, a partir de uma análise abstrata dos termos da denúncia, verifica-se que há descrição fática correlata aos delitos de lavagem de dinheiro e de obstrução de investigação de organização criminosa, cujas condutas são imputadas, respectivamente, aos denunciados CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ANDRÉ VIEIRA RICHA e DIRCEU PUPO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

FERREIRA (primeiro fato) e CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA e DIRCEU PUPO FERREIRA (segundo fato).

Sendo assim, resta efetuar uma análise mais pormenorizada em relação à existência de arcabouço probatório mínimo que satisfaça a exigência da justa causa para o exercício da ação penal.

3.1. Dos Indícios de Autoria e Materialidade

O início de qualquer fase da persecução penal – especialmente a ação penal - diante da alta carga negativa decorrente da reprovabilidade social que recai sobre os acusados, impõe, como pressuposto, a observância de um substrato factual presente nos elementos de prova e nos elementos indiciários que instruem o pedido.

Para um decreto condenatório proferido em uma sentença criminal, exige-se a certeza dos fatos imputados e a sua comprovação fundamentada nas provas existentes nos autos. Por sua vez, na análise da admissibilidade denúncia, autoriza-se um juízo de cognição sumária para verificar a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, consubstanciados nos elementos indiciários e eventuais elementos de prova (antecipada ou não-repetível) que os acompanham.

Nessa averiguação dos requisitos de autoria e materialidade não há que se falar em certeza ou dúvida, pois tal apreciação só é possível em um juízo de cognição exauriente. Sendo assim, trata-se de uma impropriedade afirmar que neste momento vigora o princípio do *in dubio pro societate*.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

O que se realizará na presente análise é um juízo objetivo de constatação da existência ou não de indícios suficientes de autoria e materialidade, com base nos elementos que instruem os autos. Assim, não há qualquer risco de antecipação do julgamento do mérito, pois a tarefa deste magistrado se limita a um exercício pragmático de verificação da presença de requisitos legais. A análise mais aprofundada da prova, salvo exceções, deverá ser realizada após à instrução criminal, momento em que o julgador terá à sua disposição todos os elementos produzidos, tanto pela acusação quanto pela defesa, de modo a permitir uma valoração segura de todo o conjunto probatório existente no processo.

A prova da materialidade dos delitos de lavagem de dinheiro e obstrução de investigação de organização criminosa está consubstanciada nos elementos de prova e elementos indiciários que instruem os autos, em especial: a) o contrato social da empresa OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., no qual constam como sócios os denunciados ANDRÉ VIEIRA RICHA e FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA (mov. 31.3-31.10), posteriormente transformada em S.A., com os denunciados permanecendo como acionistas da empresa (mov. 31.12); b) as matrículas nº 69.027, 69.028, 69.029, 69.030, 69.031, 69.032 (mov. 31.13), 69.022, 69.023, 69.024, 69.025, 69.026 (mov. 1.3), todas no 2º RI de Curitiba, comprovando que os imóveis do empreendimento “*Neo Superquadra*” foram adquiridos pela empresa OCAPORÃ S.A. em novembro de 2013; c) o “Contrato Particular de Promessa de Permuta com Torna” celebrado entre a OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e o Sr. Marcio F. Nobre e a esposa dele Priscila C. Nobre para permuta de um apartamento, um box duplo e um box simples de garagens de um Edifício situado em Balneário Camboriú, cujos direitos de compra eram da empresa OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., pelos imóveis de matrículas anteriormente mencionadas, cujos direitos de compra eram do referido casal (mov. 31.73); além da permuta, o contrato prevê o pagamento de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

mais R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pela empresa ao casal; d) no comprovante de transferência desses R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em 11/04/2013, mesma data do mencionado contrato (mov. 31.74); e) Escritura Pública de compra e venda feita entre as empresas OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e TANGUÁ PATRIMONIAL LTDA., para aquisição dos imóveis cujas matrículas foram listadas (mov. 31.78); f) na minuta da referida Escritura enviada por e-mail pelo Tabelionato para o denunciado DIRCEU PUPO FERREIRA (mov. 31.79); g) no "Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações [...]" sobre os imóveis de Balneário Camboriú pela cedente OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. aos cessionários Marcelo F. Nobre e Priscila C. Nobre (mov. 31.80); h) no "Contrato de Cessão de Direitos [...] de Venda e Compra e outras avenças" sobre os imóveis do empreendimento "*Neo Superquadra*" pelos cedentes Marcelo F. Nobre e Priscila C. Nobre à cessionária OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (mov. 31.71); i) na procuração constituindo os denunciados DIRCEU PUPO FERREIRA e ANDRÉ VIEIRA RICHA como procuradores da OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (mov. 1.10); j) e-mails trocados entre o corretor de imóveis, o vendedor Marcelo F. Nobre e o denunciado DIRCEU PUPO FERREIRA com a proposta mínima de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais) para venda dos imóveis do Edifício "*Neo Superquadra*" (mov. 1.18, 31.86); k) registro de acesso de DIRCEU PUPO FERREIRA no Edifício onde trabalhava o corretor Carlos Augusto (mov. 35.2); l) depoimento da testemunha Alexandre Ricardo, contando que o denunciado DIRCEU PUPO FERREIRA, de modo repentino, realizou parte do pagamento pelos imóveis do Edifício "*Neo Superquadra*" em dinheiro vivo, o que não estava anteriormente combinado (mov. 35.3); m) depoimento da testemunha Carlos Augusto, relatando que DIRCEU PUPO FERREIRA realizou um pagamento em dinheiro vivo para a compra do bem e que, depois disso, o denunciado em questão lhe procurou para que nada contasse às autoridades a respeito desse pagamento (mov. 35.6); n) imagens de câmeras de segurança que registraram a presença de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

DIRCEU PUPO FERREIRA no Edfício da testemunha Carlos Augusto (mov. 35.15, 35.16, 35.17); o) depoimento da testemunha Marcio Nobre, aduzindo que vendeu os imóveis do “*Neo Superquadra*” para um dos filhos do denunciado CARLOS ALBERTO RICHA, sendo que DIRCEU PUPO FERREIRA realizou parte do pagamento em dinheiro vivo, o que só soube “no último minuto”, pois não foi previamente combinado (mov. 35.13); p) depoimento da testemunha e réu em ações correlatas Maurício Fanini, afirmando que repassou 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao denunciado CARLOS ALBERTO RICHA em março de 2013 (mov. 35.12); q) depoimentos dos denunciados DIRCEU PUPO FERREIRA, ANDRÉ VIEIRA RICHA e FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA confirmando que o primeiro realizava negócios em nome da empresa dos últimos (mov. 35.8, 35.4, 35.10).

Importante fazer remissão, ainda, aos elementos de materialidade dos supostos crimes antecedentes, devidamente expostos na decisão de recebimento da denúncia oferecida nos autos 0007045-34.2019.8.16.0013, juntada no mov. 1.33.

Todavia, cumpre analisar individualmente a presença de indícios suficientes de autoria dos denunciados.

3.2.1. CARLOS ALBERTO RICHA

O denunciado CARLOS ALBERTO RICHA, é apontado pelo Ministério Público como o chefe da organização criminosa e principal beneficiado com o esquema de recebimento de propinas advindas das empresas privadas responsáveis pela execução das obras nas escolas públicas estaduais. Conforme a denúncia, CARLOS ALBERTO RICHA foi responsável pela lavagem de parte dessas supostas propinas por meio de aquisição de imóveis, além de ter atuado no





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

sentido de evitar que uma testemunha revelasse fatos que sabia sobre tal aquisição.

Os indícios de autoria estão consubstanciados no conjunto de elementos probatórios que instruem os autos, em especial: a) depoimento da testemunha e réu colaborador em ações correlatas, Maurício Fanini, afirmando que repassou 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao denunciado em março de 2013 (mov. 35.12); b) depoimento da testemunha Antonio Celso Garcia (também colaborador em outra ação penal), contando que já fez um negócio imobiliário com o denunciado por meio da empresa da esposa dele, o qual foi executado por DIRCEU PUPO FERREIRA, sabendo também, por meio de um corretor de imóveis, que a família do acusado realizou uma compra de imóveis no Centro Cívico, com parte de pagamento em dinheiro vivo; relatou, ainda, que o referido corretor mencionou ter sido procurado por DIRCEU PUPO FERREIRA para que não revelasse a ocorrência desse pagamento (mov. 31.88); c) depoimento do denunciado ANDRÉ VIEIRA RICHA, mencionando crer que o denunciado CARLOS ALBERTO RICHA seria a principal pessoa com quem DIRCEU PUPO conversava sobre os negócios que realizava em nome da empresa da família (mov. 35.4); d) mensagens trocadas entre os denunciados DIRCEU PUPO FERREIRA e FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA sobre a necessidade de se reunirem, com a presença do denunciado CARLOS ALBERTO RICHA, para tratarem de um assunto importante, um dia após serem publicadas matérias jornalísticas sobre a delação premiada de Maurício Fanini (mov. 35.18, 31.89); e) autorização e procuração outorgadas pelo denunciado a DIRCEU PUPO FERREIRA, para movimentação de ativos financeiros de sua titularidade em determinada instituição bancária (mov. 1.17).

3.2.2. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

A denunciada FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, esposa de CARLOS ALBERTO RICHA, é apontada pelo Ministério Público como responsável pela empresa pela qual o suposto dinheiro ilícito teria sido branqueado com a compra dos imóveis. Após, um funcionário da acusada atuou junto a uma testemunha para tentar ocultar a revelação das circunstâncias desse negócio.

Os indícios de autoria estão consubstanciados no conjunto de elementos probatórios que instruem os autos, em especial: a) depoimento da testemunha Rafael Pupo, dizendo que seu pai, DIRCEU PUPO FERREIRA, responsável pela execução do negócio com o pagamento em dinheiro vivo, era funcionário da denunciada (mov. 31.93); b) depoimento da testemunha Alexandre Ricardo, dizendo que na compra dos imóveis houve um pagamento em dinheiro vivo que não era esperado, cuja quantia foi entregue pelo funcionário da denunciada, DIRCEU PUPO FERREIRA (mov. 35.3); c) depoimento de DRICEU PUPO FERREIRA contando que prestava serviços para a empresa da denunciada (mov. 35.8); d) depoimento da testemunha Marcio Nobre, afirmando que o pagamento em dinheiro na concretização do negócio não foi esperado (mov. 35.13); e) depoimento da própria denunciada, afirmando que DIRCEU PUPO FERREIRA não usava dinheiro vivo nos negócios que realizava, apenas fazia transferências bancárias (mov. 35.10); f) contratos sociais em que a denunciada consta como sócia e acionista da OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (mov. 31.3-31.10); g) mensagens trocadas com denunciado DIRCEU PUPO FERREIRA sobre a necessidade de se reunirem, com a presença do denunciado CARLOS ALBERTO RICHA, para tratar de um assunto importante, um dia após serem publicadas matérias jornalísticas sobre a delação premiada de Maurício Fanini (mov. 35.18, 31.89); h) depoimento da testemunha Carlos Augusto, corretor de imóveis, contando que presenciou o pagamento em dinheiro vivo realizado por DIRCEU PUPO FERREIRA e que, posteriormente, foi procurado por





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

ele para que não revelasse esse pagamento caso lhe fosse perguntado (mov. 35.6); tais afirmações foram corroboradas pelo depoimento de Celso Antonio Garcia (mov. 31.88).

3.2.3. ANDRÉ VIEIRA RICHIA

O denunciado ANDRÉ VIEIRA RICHIA é apontado pelo Ministério Público como responsável por ter procurado a compra dos imóveis e participado da concretização do negócio, que teria servido, segundo a denúncia, para lavagem de dinheiro proveniente de infrações penais.

Os indícios de autoria estão consubstanciados no conjunto de elementos probatórios que instruem os autos, em especial: a) depoimento da testemunha Carlos Augusto, contando que foi procurada pelo denunciado que lhe disse o tipo de imóvel que desejava comprar; depois disso, contou que o negócio foi executado por DIRCEU PUPO FERREIRA, que efetuou um pagamento em dinheiro vivo (mov. 35.6); b) depoimento da testemunha Marcio Nobre, contando que, apenas “no último minuto”, soube que o comprador dos imóveis era o denunciado e que seria efetuado um pagamento em dinheiro vivo (mov. 35.13); c) depoimento da testemunha Alexandre Ricardo, explicando que apenas no final do negócio soube que o comprador do imóvel era o denunciado e que seria feito um pagamento em dinheiro vivo (mov. 35.3); d) os contratos celebrados para a aquisição dos bens, assinados pelo denunciado, nos quais não há menção de pagamento em dinheiro vivo (mov. 31.73, 31.71, 31.80); e) procuração conferindo ao denunciado poderes para atuar em nome da OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (mov. 1.10).

3.2.4. DIRCEU PUPO FERREIRA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

O denunciado DIRCEU PUPO FERREIRA é apontado pelo Ministério Público como incumbido de concretizar a compra dos imóveis, realizar pessoalmente a entrega do pagamento em dinheiro vivo e solicitar a uma testemunha que nada revelasse às autoridades sobre tal pagamento.

Os indícios de autoria estão consubstanciados no conjunto de elementos probatórios que instruem os autos, em especial: a) depoimento da testemunha Carlos Augusto, explicando que o denunciado realizou um pagamento em dinheiro vivo para compra dos bens e que, depois disso, lhe pediu para que não contasse sobre tal pagamento caso fosse procurado; a testemunha reconheceu o acusado nas imagens das câmeras de segurança de seu prédio (mov. 35.6); b) depoimento da testemunha Antonio Celso Garcia, contando que já participou de um negócio imobiliário com CARLOS ALBERTO RICHA, que foi efetivado pelo denunciado DIRCEU PUPO FERREIRA; também confirmou os relatos da testemunha Carlos Augusto, contando que ouviu sobre o pagamento em dinheiro na compra dos imóveis e sobre o pedido de silêncio realizado pelo denunciado (mov. 31.88); c) depoimento da testemunha Rafael Pupo, explicando que o denunciado era funcionário de FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA (mov. 31.93); d) depoimento da testemunha Alexandre Ricardo, afirmando que o denunciado efetuou um pagamento em dinheiro vivo na aquisição do imóvel (mov. 35.3); e) depoimento da testemunha Marcio Nobre, confirmando que o denunciado efetuou um pagamento em dinheiro vivo na aquisição do imóvel (mov. 35.13); f) contratos celebrados para a aquisição dos bens, assinados pelo denunciado, nos quais não há menção de pagamento em dinheiro vivo (mov. 31.73, 31.71, 31.80); g) procuração conferindo ao denunciado poderes para atuar em nome da OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (mov. 1.10); h) imagens do acusado no prédio da testemunha Carlos Augusto (mov. 35.15, 35.16, 35.17); i) mensagens trocadas entre o denunciado e FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA sobre a necessidade de se reunirem, com a presença do denunciado





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

CARLOS ALBERTO RICHA, para tratar de um assunto importante, um dia após serem publicadas matérias jornalísticas sobre a delação premiada de Maurício Fanini (mov. 35.18, 31.89).

Para além desses elementos, também é pertinente reiterar o que destacado em relação ao substrato mínimo de autoria dos crimes antecedentes, conforme decisão juntada no mov. 1.33.

Diante disso, a coadunação dos documentos e demais elementos citados nesta decisão com os depoimentos que instruem os autos corporifica o arcabouço probatório mínimo, que serve de substrato fático para embasar a narrativa das condutas criminosas presente da denúncia.

Sendo assim, verifico a existência da justa causa para exercício da ação penal, consubstanciada nos elementos indiciários e elementos de prova que instruem os autos e que representam lastro probatório da materialidade e de indícios suficientes de autoria dos delitos de obstrução de investigação de organização criminosa e organização criminosa atribuídos aos Denunciados.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo a denúncia** em face de:

a) **CARLOS ALBERTO RICHA**, pela prática dos crimes de obstrução de investigação de organização criminosa, previsto no art. 2º, § 1º e §





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

4º, inc. II, da Lei nº 12.850/2013 e lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, *caput* e § 4º da Lei 9.613/1998;

b) **FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA** pela prática dos crimes de obstrução de investigação de organização criminosa, previsto no art. 2º, § 1º e § 4º, inc. II, da Lei nº 12.850/2013 e lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, *caput* e § 4º da Lei 9.613/1998;

c) **ANDRÉ VIEIRA RICHA** pela prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, *caput* e § 4º da Lei 9.613/1998;

d) **DIRCEU PUPO FERREIRA** pela prática dos crimes de obstrução de investigação de organização criminosa, previsto no art. 2º, § 1º e § 4º, inc. II, da Lei nº 12.850/2013 e lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, *caput* e § 4º da Lei 9.613/1998;

4.2. Das citações

Citem-se os denunciados e se intimem seus defensores para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 396 e art. 396-A do CPP. Cientifiquem-se que caso assim não procedam, ser-lhe-ão designados defensores dativos para apresentação da resposta à acusação.

Os Senhores Oficiais de Justiça responsáveis pelas citações deverão comunicar imediatamente ao Juízo, de maneira pormenorizada, quaisquer entraves ao regular cumprimento dos mandados em face dos denunciados, para fins de adoção das medidas necessárias.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

4.3. Da produção de provas

As provas que os denunciados pretendam produzir deverão ser requeridas em sede de resposta à acusação, sob pena de preclusão. Considerando que o deferimento da produção de provas depende da análise de sua pertinência pelo Juízo, os pedidos deverão estar acompanhados da justificativa da sua necessidade e especificação dos fatos controvertidos que se pretende comprovar.

O deferimento da oitiva de testemunhas está vinculado à sua relevância para a elucidação dos fatos narrados na denúncia e à apresentação do seu rol junto com a resposta à acusação, que deverá conter a qualificação da testemunha e informações detalhadas que permitam a sua localização para intimação, como números de telefone e endereços residenciais e comerciais completos.

De igual modo, a produção de prova pericial dependerá da existência de controvérsia sobre os fatos que se pretende esclarecer. Não serão admitidas contestações genéricas e não delimitadas.

4.4. Habilitem-se as defesas dos denunciados nos presentes autos, bem como nos demais autos correlatos citados nesta decisão.

Ademais, forneça-se acesso aos defensores dos denunciados, caso ainda não possuam, à pasta virtual referente aos documentos não-sigilosos da "Operação Quadro Negro".

4.5. Considerando que o Ministério Público manifestou desinteresse na manutenção do sigilo dos presentes autos para fins de





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

investigação, não vislumbro nenhuma excepcional hipótese que imponha a decretação de segredo de justiça, razão pela qual levanto o sigilo dos presentes autos para o fim de enquadrá-los na regra dos processos públicos.

4.6. Ciência ao Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 22 de novembro de 2019.

FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER
Juiz de Direito

